



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.983 - SP
(2013/0187091-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ELI ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S) - SP089269

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TESE DISTINTA.

I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração se o acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II - O acórdão embargado considerou que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital. Para candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito. No caso dos autos, o edital de regência do certame previu 13 (treze) vagas para lista geral e 1 (uma) vaga para portador de necessidades especiais. Como o recorrente ficou classificado na 22ª colocação, não exsurge daí direito líquido e certo à nomeação.

III - A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição da República. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

IV - Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.983 - SP
(2013/0187091-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo que nomeou até o 13º candidato da lista geral e o 2º candidato portador de necessidades especiais, aprovados no concurso público para o cargo de Oficial de Justiça na Comarca de Santo André, em suposta preterição ao direito do impetrante.

No acórdão proferido pelo Tribunal, denegou-se a segurança, considerando que o autor obteve classificação bem superior ao número de cargos postos em concurso ou posteriormente vagos, razão pela qual, ainda que acolhida a tese, não teria direito à imediata nomeação pretendida, por ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser protegido no mandado de segurança (fls. 187-196).

Recurso ordinário interposto, deu-se seguimento na origem (fls. 240-241).

Em decisão monocrática, o Exmo. Ministro Humberto Martins negou provimento ao recurso ordinário, considerando que haveria mera expectativa de direito à nomeação (fls. 255-261).

Interposto agravo interno, negou-se provimento, conforme a seguinte ementa: (fls. 293-294):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, o edital de regência do certame previu 13 (treze) vagas para lista geral e 1 (uma) vaga para portador de necessidades especiais. Houve retificação do edital determinando que, a cada 5 (cinco) nomeações da lista geral, seria convocado 1 (um) candidato da lista especial (portadores de necessidades especiais).

2. O impetrante foi aprovado na 22ª (vigésima segunda) colocação em concurso público para o cargo de oficial de justiça na 3ª circunscrição judiciária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo (Comarca de Santo André) (fl. 61, e-STJ). Nesse certame, houve a aprovação de 2 (dois) candidatos para a lista de portadores de necessidades especiais

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito, como no caso de que ora se cuida. Precedentes.

4. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio de pedido de providência interposto pelo recorrente (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000876-62.2012.2.00.0000), afastou qualquer ilegalidade perpetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao afirmar que: "o requerente não foi aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas no edital para provimento do cargo de Oficial de Justiça da Corte requerida e tampouco existe comprovação de ato inequívoco da Administração Pública quanto à necessidade do preenchimento de novas vagas. Portanto, não há como acolher o pedido consignado na exordial, pois não compete a este Conselho, sob pena de ofender a autonomia do Tribunal, determinar o preenchimento de vagas que não foram oferecidas no concurso em vigência. Por todo o exposto, julgo improcedente o Pedido de Providências".

5. Fica evidente que o recorrente somente tinha expectativa de direito à nomeação, porquanto o preenchimento das vagas daí decorrentes se dará seguindo os juízos de oportunidade e conveniência da Administração.

Agravo interno improvido.

Foram opostos, então, estes embargos de declaração, em que o candidato apresenta as seguintes proposições:

a) houve omissão na apreciação da causa porque "ignoraram o fato de que ocorreu preterição do presente caso, convolvando a mera expectativa de direito à nomeação do embargante em direito subjetivo à nomeação" (fl. 311);

b) teria havido omissão "em relação à inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual preceitua que o concurso público deve ser realizado em igualdade de condições entre os candidatos" (fl. 311).

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação no sentido de que foram explicitados todos os argumentos na decisão recorrida, inexistindo omissão (fls. 322-323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.983 - SP
(2013/0187091-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhida. O voto condutor do acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

Alega a parte embargante que a decisão embargada deixou de enfrentar "o fato de que ocorreu preterição do candidato", o que convolaria a mera expectativa de direito à nomeação do embargante em direito subjetivo à nomeação.

No acórdão recorrido, entretanto, manteve-se decisão anterior que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por considerar que não havia direito líquido e certo à nomeação, mas sim mera expectativa de direito.

Considerou-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital.

Para candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito, como no caso de que ora se cuida (fls. 299-300).

Segundo o acórdão recorrido, no caso dos autos, o edital de regência do certame previu 13 (treze) vagas para lista geral e 1 (uma) vaga para portador de necessidades especiais. Como o recorrente ficou classificado na 22ª colocação, não tem direito líquido e certo à nomeação.

Não há, portanto, omissão no julgado, que se manifestou sobre a questão trazida pela parte embargante. Ademais, na decisão recorrida ficou expresso que fica evidente que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente "somente tinha expectativa de direito à nomeação, porquanto o preenchimento das vagas daí decorrentes se dará seguindo os juízos de oportunidade e conveniência da Administração" (fl. 302)

Quanto à suposta omissão em relação à inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência constitucional do STF. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

[...]

4. Estando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é desnecessária a menção expressa aos normativos constitucionais suscitados pelo embargante, sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 10/3/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90 À MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

[...]

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta ofensa a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses do embargante, ou seja, a inexistência de direito líquido e certo à nomeação. Desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de retomar a discussão.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. O acórdão embargado é cristalino ao afirmar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 100/2007 não gerou direito líquido e certo à nomeação, porquanto o preenchimento das vagas decorrentes da inconstitucionalidade da referida lei deve ocorrer segundo os juízos de oportunidade e conveniência da Administração, dentro do prazo de validade do concurso.

2. O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, na decisão embargada, de posição contrária aos interesses da embargante, não havendo, todavia, nenhuma das máculas processuais de que trata o art. 535 do CPC que justifique alteração do julgado, como pretende a recorrente.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 49.603/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016).

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0187091-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
RMS 42.983 / SP

Números Origem: 01417377420128260000 1417377420128260000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELI ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - DF207804
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S) - SP089269

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELI ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S) - SP089269

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.